RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.199 - SP (2019/0280915-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871 DANILO DE BARROS CAMARGO - SP305565
RECORRIDO	:	CONDOMINIO MAIS VILA CURUCA
ADVOGADO	:	VITOR URIAS ANGELO - SP334302

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Rubens Carmo Elias Filho, subscritor do recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a procuração e substabelecimentos juntados à petição de fls. 107/163, não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso. Ressalte-se que a procuração juntada às fls. 108/139 está incompleta.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E03D980-F26D-465B-863D-A59D9B0F6A04

instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E03D980-F26D-465B-863D-A59D9B0F6A04